



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1128356-84.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Coletiva - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Associação Brasileira dos Produtores de Ferroligas e de Silício Metálico**
 Requerido: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LEILA HASSEM DA PONTE**

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE FERROLIGAS E DE SILÍCIO METÁLICO - ABRAFE** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e OUTROS**. Em apertada síntese, alega a parte autora que as diversas instituições bancárias réis se organizaram em forma de cartel para influenciar as taxas de câmbio no país, entre 2008 e 2012, causando prejuízos aos produtores brasileiros de ferroligas e silício metálico. Afirma que há procedimentos administrativos em andamento perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE para apuração dos fatos. Assim, na condição de substituta processual, requer seja a ação julgada procedente para a obtenção de uma tutela declaratória consistente no reconhecimento da responsabilidade civil dos réus e do seu respectivo dever de indenizar os danos causados aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos relativos ao setor representado por ABRAFE em decorrência do Cartel do Câmbio.

O Ministério Público declinou de intervir no feito, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos para o processamento da demanda como ação civil pública.

Houve manifestação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

A inicial deve ser indeferida, tendo em vista a **falta de interesse processual** (art. 485, VI, do CPC) decorrente da inadequação da via eleita pelo impetrante.

Conforme consignado alhures, a presente ação civil pública foi ajuizada pela ABRAFE em face de diversas instituições bancárias visando o reconhecimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

responsabilidade civil dos réus e do seu respectivo dever de indenizar os danos causados a seus associados em razão da formação de cartel para manipulação da taxa de câmbio no Brasil.

Como é cediço, de um lado, a ação civil pública é cabível para tutela de direitos coletivos ou direitos individuais homogêneos.

De outro, o interesse processual está qualificado, consoante assevera Rodolfo de Camargo Mancuso (*In 'Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores'*, 2. ed., São Paulo, RT, 1992, p. 35), pelo trinômio “necessidade-utilidade-adequação”:

(...) **necessidade** do recurso ao Judiciário para obter certo bem da vida, seja porque não se logrou obtê-lo pelas vias usuárias, seja porque o próprio Direito Positivo exige a intervenção jurisdicional; **adequação** do provimento pretendido, isto é, sua idoneidade técnico - jurídica para atender à expectativa do autor; **utilidade** da via processual eleita: conquanto haja alguma dissensão doutrinária a respeito desse quesito, parece-nos que ele integra a compreensão do interesse processual, já que o acesso à tutela jurisdicional tem por pressuposto o fato de que a medida pleiteada será útil, na ordem prática, ao autor. (destaquei).

No entanto, verifica-se que o caso em testilha não versa sobre direitos coletivos ou individuais homogêneos, faltando, pois, *adequação*.

O Código de Defesa do Consumidor define direitos coletivos como “*os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*” (art. 81, II).

Esse evidentemente não é o caso dos autos, em que o direito (indenização por danos materiais) é plenamente divisível.

Já os direitos individuais homogêneos são aqueles “*decorrentes de origem comum*” (art. 81, III).

Na lição de Humberto Theodoro Júnior (*Direito do Consumidor*, 9. ed. ref., rev. e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 516/517):

O que permite classificar determinado direito ou interesse como individual homogêneo é a *natureza* da “*pretensão material*” e da “*tutela jurisdicional*” que se busca na ação judicial.

A um só tempo, um mesmo fenômeno jurídico pode alcançar interesses ou direitos difusos e individuais homogêneos. É assim o objeto da demanda, o pedido de provimento jurisdicional, que determinará a classificação do direito do autor.

Se a pretensão, pois, é de tutela de direito plenamente divisível, e identificáveis são seus titulares, tratar-se-á de tutela coletiva quando possam ser formalmente reunidos por terem *origem comum* e serem *homogêneos*.

A *origem comum* será encontrada, pois, no mesmo fato jurídico ou em fatos que sejam considerados juridicamente como iguais. Já o atributo da *homogeneidade* se refere à qualidade da pretensão de direito material.

Porém, os direitos homogêneos devem ser apurados objetivamente, sem que concorram para o seu nascimento as características pessoais e as peculiaridades de cada relação de consumo.

(...)

Se no nexos causal dos danos individuais concorrerem fatores diversos, ainda que todos os interessados sejam consumidores do mesmo produto, não há de se falar em homogeneidade para os efeitos da ação coletiva. Na verdade, nem mesmo a origem comum é identificável. Quando muito se terá um quadro que reúne efeitos assemelhados, mas de causas individualmente múltiplas ou diversas. (destaquei).

Posta assim a questão, forçoso concluir que a demanda não versa sobre direitos individuais *homogêneos*, mas *heterogêneos*.

Isso porque o nexos causal dos alegados danos individuais decorrem de negócios jurídicos independentes, celebrados entre partes diversas. Desse modo, a análise do mérito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pedido demanda a análise das peculiaridades de cada contrato e de cada contratante.

De aduzir-se, em conclusão, que o bem jurídico objeto da demanda é individualizado, devendo ser apreciado separadamente o caso concreto de cada exportador.

Por estas razões, não se pode cogitar da atuação da autora como substituta processual, eis que se trata de hipótese de legitimidade *extraordinária*, reservada para a tutela de direitos coletivos.

Com efeito, no presente caso a ABRAFE não está atuando em nome da coletividade, mas sim como *representante* de seus associados.

Com efeito, consta expressamente do seu Estatuto Social que a Associação tem como objetivo “*b) representar as empresas associadas, amparando e defendendo os seus interesses coletivos junto aos órgãos governamentais e não governamentais do País e perante quaisquer entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, inclusive judicialmente;*”.

E ainda: “*d) promover e atuar ativamente nos Processos de Defesa Comercial das empresas associadas, utilizando de todos os meios legais, políticos e institucionais para eliminação das ameaças à indústria nacional representada por esta Associação*”.

Outro não foi o entendimento do Ministério Público:

Nessa ordem de ideias, os presentes autos não se referem ao processamento de ação civil pública nos moldes definidos pela Lei 7.347/85, em seu artigo 1º, uma vez que, embora afirme que age sob condição processual e autônoma, a autora, na verdade, **não requer a tutela como substituta processual (agindo em nome próprio na defesa de direito e interesse alheio), ou seja, patrocinando interesses de titularidade de um número indeterminado de pessoas ou, ainda que determinável, indistintamente considerados, mas sim em favor apenas de seus associados, por ela representados processualmente, pois atua em nome alheio, vindicando interesse alheio.**

(...)

Como se depreende da exordial, a própria autora afirma que a influência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nas taxas de câmbio, supostamente realizada pelos bancos, teria causado prejuízo aos produtores associados (fls.21), colacionando aos autos, inclusive, o rol de produtores que emitiram autorização com a finalidade de serem representados em juízo; a exemplo da empresa Cia de Ferro Ligas da Bahia (fls.143); Granha Ligas Ltdas (fls.163); Minasligas S.A (fls.181), dentre outras arroladas a fls.142/224.

Vale dizer, o pedido deduzido nesta demanda não transcende os interesses dos associados da requerente. (fls. 284/287 - destaquei).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ENTIDADE SINDICAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SINDICAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS - ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em ações ajuizadas por entidade sindical, deve existir um direito homogêneo, ou seja, a entidade sindical somente possuirá legitimidade para representar judicialmente seus associados nos casos em que haja um direito comum entre os sindicalizados, e que, conseqüentemente, não seja oriundo da esfera particular destes. A ocorrência de pretensão heterogênea enseja a ilegitimidade ativa da entidade sindical para a ação.” (TJMG, AC nº 1.0000.22.188359-8/001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, j. 28/04/2023 – destaquei).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE OSASCO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Pretensão do Sindicato autor de que os servidores municipais que atuam em atendimento à população nas unidades de saúde do Município, que tratam de pacientes com covid-19 façam jus ao adicional de insalubridade no grau máximo (40%). Embora o Sindicato possua legitimidade extraordinária, como substituto processual, para defender os interesses coletivos e individuais homogêneos dos servidores da categoria que representa (art. 8º, III, da CF), no caso em exame pretende a defesa de direito individual heterogêneo, insuscetível de ser tutelado em ação coletiva. Necessidade de verificar de forma individualizada se o trabalhador realiza atividades em contato com agentes insalubres para que faça jus ao recebimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

benefício. Necessidade de laudo específico para cada servidor, indicando as atividades desempenhadas. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.” (TJSP, AC nº 1013239-71.2021.8.26.0405, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vera Angrisani, j. 08/02/2022 – destaquei).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – EXTINÇÃO DO FEITO – TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL – SINDICATO RURAL – CARÊNCIA DE AÇÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA PROCEDIMENTAL ELEITA – DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA – RECURSO DESPROVIDO. Por se tratar de relação de caráter individual, celebrados pelos associados e que se deram em espaço e tempo distintos, descaracterizam-se os direitos como individuais homogêneos, passando a heterogêneos (individuais e subjetivos), o que implica na inadequação da ação civil pública para tutelar o fim pretendido.” (TJMT, AC nº 0000520-06.2007.8.11.0107, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, j. 03/12/2014 – destaquei).

Posto isso, **INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em ônus sucumbenciais, considerando que não se formou a relação jurídica processual. Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, posto que não evidenciada a má-fé da autora (art. 87, CDC).

Havendo apelação, tornem os autos conclusos para juízo de retratação ou citação da parte ré para responder ao recurso (art. 331, § 1º, CPC).

P.I.C.

São Paulo, d.s.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**